



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.306 - SP (2014/0191971-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMÍLIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL LOURENCO FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FIORANTE
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à suscitada ofensa à resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de ser incabível o recurso especial para análise de violação de atos normativos.
2. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.306 - SP (2014/0191971-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por espólio de Emílio Ferreira - contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a inviabilidade de análise de disposições administrativas em sede de recurso especial e a incidência dos óbices das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.

No presente regimental, o agravante afirma, em síntese, que se a resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis regulamenta uma lei, teria ela força de lei.

No tocante à deficiência da fundamentação do recurso, esclarece que *"(...) não indicou especificamente um artigo da Lei 6.530/78 que teria sido violado pela decisão recorrida eis que entende ter ocorrido violação à referida legislação como um todo"* (e-STJ fl. 471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.306 - SP (2014/0191971-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Mediação. Negócio imobiliário. Cobrança de crédito relativo ao serviço de corretagem prestado ao réu. Prova controvertida a respeito. Existência de recibo que dispõe sobre a quitação do débito. Ausência de demonstração de ajuste sobre percentual aplicável para comissão de corretagem. Ônus de prova que pertencia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Improcedência. Recurso improvido.' (e-STJ fl. 379). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação da Lei nº 6.530/1.978; art 6º, V, da Resolução nº 326/1992 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e art. 333 do Código de Processo Civil, sob, respectivamente, os seguintes argumentos:

(a) na falta de contratação do valor da comissão de corretagem e sendo esta devida, deverá ser estipulada segundo a natureza do negócio e de acordo com os costumes, aplicando-se as disposições do art. 724 do Código Civil; e

(b) de que cumpriu o ônus da prova de seu direito, contudo, o recorrido não se desincumbiu de apresentar fato impeditivo do direito do recorrente, pois a prova apresentada é imprestável para tal desiderato.

O recurso não foi admitido na origem pelo fundamento da não comprovação de ofensa aos dispositivos tidos como violados.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, II, 'a', da Constituição Federal.

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, visto que a recorrente não indicou especificamente quais os artigos da Lei nº 6.530/1.978 teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No mérito, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de provas a demonstrar o crédito do apelante quanto à corretagem, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'No presente caso, o acórdão reconheceu que houve aperfeiçoamento do negócio, porém, de acordo com o recibo de fls. 74, não há qualquer valor a ser quitado.

Embora o referido recibo disponha que o pagamento ocorreu a título de gratificação, os demais elementos constantes no instrumento autorizam a dedução de que se trata de um recibo de pagamento, com a plena, total e irrevogável quitação do apelante.

Não havendo comprovação do apelante sobre qual percentual havia sido ajustado entre as partes, o acórdão manteve a sentença, tendo em vista a aplicação da regra do ônus probatório do artigo 333, inciso I, do CPC' (e-STJ fls. 394/395).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191971-1

AgRg no
AREsp 566.306 / SP

Números Origem: 01018849320058260100 101884932005 1018849320058260100 20130000080505
20130000301113 201401919711 30075254 51018846 5830020051018846
990093736560

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL LOURENCO FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FIORANTE
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL LOURENCO FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FIORANTE
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.